

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.451/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000206889-69
Impugnação: 40.010125051-45
Impugnante: Écio Lage Mota
CPF: 059.385.626-00
Proc. S. Passivo: Vandemberg Roberto da Silva
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com o prazo de validade vencido. Infração caracterizada, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “b” do Anexo V do RICMS/02. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma Lei. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (coturno – bota militar) acobertada por documentação fiscal com prazo de validade vencido, constatado quando da apresentação no Posto de Fiscalização Wagner Ferreira Godinho, em 12/01/04, da Nota Fiscal nº 001109 constando data de saída da mercadoria em 10/01/04.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, o Espólio do Autuado apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/52 e documentos de fls. 53/70.

Acusa de ilegal a exigência fiscal imputada ao Sujeito Passivo, uma vez que o Fisco não aplicou corretamente a legislação tributária, pois a nota fiscal (objeto da autuação) foi emitida tão somente para o transporte de mercadorias que retornavam de industrialização encomendada por terceiro. Logo, não havia incidência do ICMS na referida operação, sendo caso de suspensão do imposto nos termos do art. 19 do RICMS/02 e do item 5 do Anexo III.

Entende que por se tratar de operação beneficiada pela suspensão do imposto, estaria amparada pelo disposto no art. 63, parágrafo único do Anexo V do RICMS/02, assim os prazos de validade de nota fiscal não se aplicariam.

Considera exorbitante o valor da multa exigida, sendo desta forma injusta e ilegal, tendo caráter confiscatório, o que é vedado pelos princípios constitucionais, sendo evidente a desproporção entre a infração à norma tributária e o valor da penalidade imposta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita o art. 21 do Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o escopo de cancelamento do Auto de Infração.

Informa que no dia 11/01/04 (domingo), marcado para a saída das mercadorias, o Autuado sofreu um acidente vascular em um dos olhos, o que o impediu de conduzir seu caminhão, anexando documentos de fls. 54/68. Em função desse fato foi forçado a procurar e contratar outro motorista, o que só se efetivou na segunda-feira, dia 12/04/04, após o vencimento da nota fiscal.

Declara que se viu impedido de solicitar a prorrogação do prazo de validade da nota fiscal na repartição fazendária, pela falta de expediente nos fins de semana.

Argumenta que apesar da nota fiscal estar de fato com seu prazo de validade vencido, deve ser levado em conta que tal fato não causou qualquer prejuízo ao erário, visto que a operação de circulação realizada não estava sujeita ao ICMS, e conclui invocando o art. 63, parágrafo único do Anexo V do RICMS/02.

Finalmente, clama pelos benefícios do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para solicitar a este órgão julgador o cancelamento da multa imposta.

A Fiscalização se manifesta às fls. 73/75 alegando que a autuação versa sobre prazo de validade de nota fiscal e a penalidade aplicada está prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, correta, então, a aplicação desta penalidade, uma vez que a operação não estava amparada pelo benefício da suspensão.

O fato gerador da obrigação acessória em litígio ocorreu no momento do vencimento da Nota Fiscal nº 001109, no presente caso 24 (vinte e quatro) horas após a saída das mercadorias do remetente, e sua base de cálculo encontra-se definida na lei, para o caso em questão é de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

Informa que as obrigações do contribuinte são definidas no CTN, como as de obrigação principal e as de obrigação acessória, e que o descumprimento dessas obrigações geram multas definidas em lei. Sendo, pois, a atividade tributária de fiscalização plenamente vinculada, não cabendo ao fiscal verificar se a multa foi exorbitante para a autuação por ele aplicada.

Quanto à alegação de impedimento de solicitação de prorrogação da nota fiscal, informa que o Posto Fiscal, distante 23 (vinte e três) quilômetros da cidade de onde saiu a mercadoria, é órgão da Secretaria da Fazenda e funciona 24 (vinte e quatro) horas em todos os dias da semana, atendendo/fiscalizando o trânsito de mercadorias, com poderes de prorrogação de notas fiscais, onde a mesma poderia ter sido prorrogada.

Ressalta que a Nota Fiscal nº 001109 encontrava-se vencida no momento da apresentação no Posto Fiscalização e o próprio Autuado deixa claro ter cometido a infração tributária que serviu de base para o presente lançamento.

Requer, ao final, seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Mérito

A autuação se refere ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com o prazo de validade vencido.

Infração caracterizada, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “b” do Anexo V do RICMS/02, em função da qual exige-se Multa Isolada capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O Impugnante equivocou-se ao interpretar a legislação tributária mineira, entendendo que a regra do parágrafo único do art. 63 do Anexo V do RICMS/02 aplica-se à situação em análise.

O dispositivo legal citado determina que quando se tratar de operação com diferimento ou suspensão, aplica-se o disposto no caput do art. 63, apenas na hipótese do seu inciso II do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 63 - Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de semovente:

I - em operação isenta ou não tributada pelo ICMS, desde que a mercadoria ou qualquer outro produto dela resultante, deva ser objeto de operação também isenta ou não tributada;

II - quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento.

Parágrafo único - Quando se tratar de operação com diferimento ou suspensão, aplica-se o disposto no caput apenas na hipótese do seu inciso II. (g.n.)

Desta forma, estando perfeitamente caracterizada a infração tributária, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “b” do referido diploma legal e não sendo as mercadorias perfeitamente identificáveis, pela sua quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento, correta a exigência da multa isolada adequada à infração constatada.

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria:	- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
a - para a mesma localidade;	
b - para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;	
(...)	

Ademais, o Auto de Infração em análise, foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do art. 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 c/c art. 142 do CTN, observando-se os requisitos exigidos na legislação, inclusive no que se refere às infringências e penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Levando-se em conta o caráter objetivo da referida infração, que é a utilização de nota fiscal com prazo de validade vencido, conforme dispõe o inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, correta a peça fiscal apresentada, por atender o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou coberta por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Autuado tinha o recurso da prorrogação do prazo de validade da nota fiscal antes de expirado o prazo de sua validade na repartição fiscal mais próxima, no caso o Posto de Fiscalização onde foi lavrada a autuação, distante apenas 23 (vinte e três) Km da cidade onde ocorreu a saída da mercadoria, e cujo funcionamento é ininterrupto. Cabe esclarecer, ainda, que, sequer poderia o Autuado se beneficiar do recurso da revalidação acostados aos autos não correspondem ao período do impedimento, conforme art. 65 do Anexo V do RICMS/02, abaixo transcrito.

Art. 65 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante de fatos que o justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Ressalte-se, no que se refere à alegação de valor exorbitante e abusivo da multa aplicada, que a matéria não pode ser objeto de apreciação deste órgão julgador, em face do art. 110 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA/MG, Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75.

Contudo, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º do mesmo artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado, é aplicado o permissivo legal para cancelar a multa isolada cominada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Maria José Veras Ruas
Relatora